



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º. 0001/2017/GAB

Protocolo Nº: 002
Data: 03/01/17, h 19:10
Ass. Rep.:
CÂMARA MUN. DESTERRO DO MELO

Desterro do Melo, 02 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o senhor
Presidente Robison Pereira Gomes
Câmara Municipal de Desterro do Melo
Desterro do Melo – MG

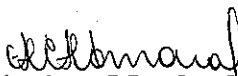
Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, venho encaminhar o projeto de lei incluso, que dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, conforme exposição dos motivos apresentada a essa Casa.

Ex vi do disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, venho requerer a Vossa Excelência que este projeto de lei tenha regime de tramitação em caráter de urgência nessa Casa, respeitado o prazo regimental para votação das proposições encaminhadas.

Atenciosamente.


Márcia Cristina Machado Amaral
Prefeita Municipal

Protocolo Nº: 002/2017
Data: 03/01/17, h 19:10
Ass. Rep.:
CÂMARA MUN. DESTERRO DO MELO



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Desterro do Melo,

Venho encaminhar a essa edilidade, o projeto de lei incluso, que visa dispor sobre o regime de contratação temporária por razões de excepcional interesse público, conforme preconiza o inciso IX do artigo 37 da Carta Federal.

Atualmente, o Município dispõe de legislação sobre a matéria, que são as leis municipais n.º. 438/1997 e 613/2008.

Todavia, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1.0000.15.084666-5/000, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou procedente a presente representação para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos legais daquelas leis municipais, por entender aquela egrégia Corte de Justiça que alguns casos previstos nestas leis municipais, não se enquadravam como casos de contratação temporária de caráter excepcional, evidenciado burla ao disposto no inciso II do artigo 37 da Carta Federal.

Assim, visando regularizar a nível municipal as contratações temporárias por excepcional interesse público neste Município, em conformidade com os preceitos constitucionais que regem tais contratações, bem como à luz da Lei Federal n.º. 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e em conformidade com o entendimento pretoriano sobre a matéria, que regula no aspecto geral o regime de tais contratações, é que estamos encaminhando a essa Casa o projeto de lei em tela para a análise e apreciação dos nobres vereadores.

Informo, por oportuno, que em virtude desta nova legislação municipal que se submete a essa Casa, estamos revogando as legislações municipais atuais sobre a matéria, quais sejam: as leis municipais de n.º. 438/97 e 613/2008.

Isto posto, espero que os vereadores possam extrair a importância que este projeto de lei se reveste, e no mérito, solicitar a essa Casa pela sua aprovação.

Atenciosamente.


Márcia Cristina Machado Amaral

Prefeita Municipal





MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º. 001/2017

Protocolo N.º: _____

Data: ____/____/____ h _____

Ass. Rep.: _____

CÂMARA MUN. DESTERRO DO MELO

“Dispõe sobre a contratação temporária em casos de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Carta Federal”.

A Prefeita Municipal de Desterro do Melo.

O Povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Esta lei disciplina os casos de contratação temporária no Município de Desterro do Melo, em razão de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Carta Federal.

Artigo 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para os fins desta Lei:

I – a admissão de professor, em casos de vacância, até a realização de concurso;

II – a contratação de mão de obra, para atendimento a convênio na execução de obra pública, em caráter transitório, quando o quadro de servidores não for suficiente para atendimento à demanda administrativa;

III – a contratação em situações de calamidade pública e emergência;

IV – em casos de admissão de profissionais de saúde, em caráter emergencial, até a realização de concurso público;

V – atender necessidade de pessoal, em decorrência de vacância de cargo efetivo, licença, férias ou quaisquer afastamentos, de qualquer natureza, não havendo candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VI – atender aos Programas do Governo Federal ou Estadual, quando houver necessidade da contratação;

VII – número de servidores efetivos insuficientes para continuidade de serviços públicos essenciais, desde que não haja candidato aprovado em concurso público, ficando a duração dos

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público.

Artigo 3º. As contratações regidas por esta Lei revestir-se-ão de ato administrativo formal regido pelo Direito Administrativo, mediante contrato administrativo temporário, com os seguintes prazos:

I – nas hipóteses do inciso VII do artigo anterior, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano;

II – nas hipóteses do inciso VI do artigo anterior, enquanto durar a vigência do Programa;

III – nas hipóteses do inciso V do artigo anterior, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

IV- nas hipóteses do inciso IV do artigo anterior, pelo prazo de até 1 (um) ano;

V- nas hipóteses do inciso III pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso persista a situação de calamidade ou emergência;

VI- nas hipóteses do inciso II do artigo anterior, no prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, caso necessário à execução do Convênio;

VI – nas hipóteses do inciso I do artigo anterior, no prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 4º. A remuneração e a jornada de trabalho do pessoal contratado no regime instituído por esta lei corresponderão às mesmas previstas para o cargo no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município, observado o vencimento inicial do cargo.

Parágrafo único – Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada pelo Município, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Artigo 5º. A forma e os critérios para o recrutamento do pessoal a ser contratado sob o regime desta lei serão estabelecidos nos termos do Regulamento.

Artigo 6º. Os requisitos para a contratação temporária a que alude esta lei são os seguintes:

I – ser brasileiro ou naturalizado;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

colaboração



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – estar em gozo dos seus direitos políticos;
- IV – estar quite com as obrigações militares;
- V – não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar por falta grave;
- VI – gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade ou função;
- VII – possuir habilitação/escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função.

Artigo 7º. Para fins de comprovação da saúde física e mental, o contratado será submetido à avaliação médica pelo serviço de saúde do Município ou por médico por ele credenciado.

Artigo 8º. Dentro do prazo de validade de concurso público, para o regime de contratação instituído por esta lei, será dada preferência aos candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem de classificação do certame.

Artigo 9º. Aplica-se aos contratados regidos por esta Lei o regime jurídico estatutário, aplicando-lhes os mesmos deveres e direitos assegurados aos servidores públicos municipais de carreira, inclusive para fins previdenciários, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Artigo 10. A rescisão do contrato administrativo regido por esta Lei dar-se-á nos seguintes casos:

I-unilateralmente, por razões de conveniência ou interesse da administração municipal, quando a contratação não decorrer de processo seletivo simplificado;

II– a pedido do contratado;

III– em caso de contratação mediante processo seletivo simplificado a rescisão contratual será precedida, obrigatoriamente, de processo administrativo disciplinar, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Desterro do Melo;

IV – para fins de cumprimento ao disposto no §3º do artigo 169 da Carta Federal, devidamente fundamentada, caso que a rescisão prescindirá de processo administrativo.

Artigo 11. As despesas advindas das contratações regidas por esta Lei correrão a conta de elemento próprio da despesa, constante no orçamento do exercício vigente.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 12. Ficam mantidos, até a data da promulgação da presente Lei, os contratos administrativos temporários celebrados pela administração municipal, sob a égide da legislação anterior.

Artigo 13. Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais de n.º 438, de 13 de fevereiro de 1997 e n.º 613, de 28 de novembro de 2008.

Artigo 14. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 02 de janeiro de 2017.


Márcia Cristina Machado Amaral

Prefeita Municipal